



PROCESSO N. : 266-6/2019

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS - RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

RECORRENTE : ENCOMID ENGENHARIA LTDA

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER 4161/2025

TOMADAS DE CONTAS – RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT. JULGAMENTO SINGULAR N. 770/CN/2025 DECIDINDO PELO CONHECIMENTO E CONCESSAO DOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO.

1.RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário com pedido de efeito suspensivo¹ interposto pela empresa Encomind Engenharia Ltda., em face do Acórdão nº 427/2025-PV², que conheceu dos Embargos de Declaração, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 162/2025³ (doc. digital nº 606107/2025), que julgou irregular a Tomada de Contas e determinou à recorrente a restituição ao erário, no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão, com recursos próprios, do montante de R\$ 2.230.313,07 (dois milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e treze reais e sete centavos), além da aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado do dano.

ACÓRDÃO Nº 427/2025 – PV

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 266-6/2019 e apenso.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 752/2022

¹ DOC EXTERNO – doc. digital n.671117/2025.

² ACÓRDÃO - doc. digital n.659932/2025.

³ ACÓRDÃO - doc. digital n.606107/2025.



(Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 370 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.937/2025 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** o Recurso de Embargos de Declaração protocolado sob o nº 2017997/2025, opostos pela empresa Encomind Engenharia LTDA em face do Acórdão nº 162/2025 – PV; e, no mérito, **negar-lhes provimento**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 162/2025 – PV

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **266-6/2019** e apenso.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, IV; 10, XI; e 164 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator em relação ao mérito, por maioria, quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, e de acordo com o Parecer nº 71/2024 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar irregulares** as contas da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 566/2018 – TP, com o objetivo de apurar prejuízos decorrentes da execução do Contrato nº 173/2013/SETPU, sob a responsabilidade da Empresa Encomind Engenharia LTDA; **II) determinar à Empresa Encomind Engenharia Ltda** (CNPJ 29.601.545/0001-35), nos termos dos arts. 164, §4º, II, e 165 do RITCE/MT, c/c o art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), a **restituição** ao erário, **no prazo de 60 (sessenta) dias** corridos, nos termos do §4º do art. 334 do RITCE/MT, e com recursos próprios, no montante de **R\$ 2.230.313,07** (dois milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e treze reais e sete centavos), de acordo com as respectivas datas-bases (Apêndice A e B), e devidamente atualizado, em razão da manutenção da irregularidade JB99; **III) aplicar multa de 5%** sobre o valor atualizado do dano à Empresa Encomind Engenharia Ltda, com fundamento no art. 70, I, da LOTCE/MT, c/c o art. 328 do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP; e **IV) remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 164, §6º, do RITCE/MT.

2. O recurso visa, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, por entender que, a data em que o último serviço foi entregue ou a data que a última medição foi feita é que deve ser adotado como termo inicial para contagem do prazo prescricional e não a data do pagamento realizado em atraso.



3. Em seu pedido final, a recorrente requereu, subsidiariamente, o reexame integral da matéria, com o reconhecimento da inexistência de danos ao erário e da regularidade da execução.

4. Ao fazer o juízo de admissibilidade⁴, o Conselheiro Relator observou a adequação da espécie recursal manejada conforme dispõe o art. 71 da Lei Complementar n.752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e 361 do RITCE/MT, pois foi interposto contra acórdão do Plenário.

5. Os demais requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 351 do Regimento Interno TCE/MT, também foram cumpridos, admitindo o presente Recurso Ordinário.

6. No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o Relator entendeu que restou demonstrada **a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, o que fundamentou sua decisão para a concessão do efeito suspensivo.

7. Deste modo, o Cons. Relator concluiu pelo conhecimento do presente recurso, concedendo os efeitos devolutivo e suspensivo, amparado nos artigos 67, parágrafo único, 71 e 74 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, 96, IV, 351 e 365, § 1º, do RITCE/MT.

8. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial, em atendimento à Decisão Singular n.770/CN/2025, para análise da concessão do efeito suspensivo.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão do Conselheiro

⁴ DECISÃO SINGULAR – doc. digital n.678488/2025



Relator que admitiu o presente recurso ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 351 do RITCE/MT, quais sejam, interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza.

11. A peça foi interposta por parte legítima (Empresa Encomid Engenharia Ltda), devidamente representada por procurador legal, que manifestou interesse recursal (reforma da decisão) dentro do prazo legal (tempestividade⁵). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos do Plenário, nos termos do art. 361 do RITCE/MT.

12. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

13. Acerca do **pedido de concessão do efeito suspensivo**, o Relator, em sede de **Julgamento Singular n. 770/CN/2025**, fundamentou sua decisão a favor, afirmando que a manutenção da exigibilidade imediata do resarcimento ao erário admite a iminente possibilidade de cobrança executiva e inscrição em cadastro de inadimplentes. Ou seja, a concessão do efeito suspensivo preserva a utilidade do julgamento final do presente recurso, sem causar risco de difícil reparação à recorrente, já que os valores questionados são vultosos.

14. Partindo da compreensão do Relator, entende-se que a Recorrente apresentou argumentação idônea quanto ao risco de dano, destacando que a execução imediata do acórdão recorrido implicaria a imputação de valores vultosos e a inscrição de seu nome em cadastros de responsabilização, circunstâncias que, de fato, são aptas a caracterizar periculum in mora, tendo em vista o potencial de gerar prejuízos patrimoniais irreversíveis e reputacionais, sem contar na possibilidade de reflexos na contratação com o Poder Público e na regularidade

⁵ A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 16/09/2025, sendo considerada publicada em 17/09/2025. Nesta linha, de acordo com o art. 356 do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso era 08/10/2025, e o Recurso Ordinário protocolado em 08/10/2025.



fiscal do ente.

15. Sabe-se que a concessão de efeito suspensivo ao recurso tem natureza excepcional, cabível quando a tese recursal apresenta plausibilidade jurídica e o cumprimento imediato da decisão recorrida possa implicar **dano grave, de difícil ou impossível reparação**.

16. Além disso, não se constata, a priori, caráter temerário ou protelatório no recurso interposto, o que permite inferir a presença de plausibilidade jurídica mínima (*fumus boni iuris*), suficiente para justificar a suspensão temporária dos efeitos das decisões impugnadas até o reexame de mérito.

17. Desta feita, recomenda-se a preservação da utilidade do julgamento do recurso, evitando-se que a execução imediata do acórdão recorrido torne inócua eventual reforma futura.

18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento do Conselheiro Relator, e por considerar que o presente processo, em seu rito, não acarretará prejuízos futuros, manifesta-se pelo **conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu regular recebimento, nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

3. CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **conhecimento do Recurso Ordinário em duplo efeito, devolutivo e suspensivo**, nos termos dos artigos 67, parágrafo único, 71 e 74 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, 351 e 365, § 1º, do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de novembro de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br